



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FOLHA DE PARECER

PARECER: 036/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003/2023, DE 03 DE JULHO DE 2023. “**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 001/2017 , DE 29 DE SETEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO

O processo em epígrafe, protocolado na Secretaria da Câmara no 05 de julho de 2023 Protocolo 994/2023, está expresso em três (03) artigos, é de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL. “**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 001/2017 , DE 29 DE SETEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

À esta Comissão, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Tarumã, **Arts. 77 e 78, inciso “I”, alínea “a”, - manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária**

a) Termos regimentais: O processo foi encaminhado tempestivamente a esta Casa de Leis, para o aval necessário à sua apreciação e aprovação, em **caráter de urgência**, mediante a convocação para sua deliberação.

b) MÉRITO: Trata-se de proposição legislativa visando adequar a legislação municipal, ante o alinhamento de entendimentos entre o Supremo Tribunal Federal – STF e o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no que pertine da dedução de materiais da base de cálculo do ISSQN pertinente aos serviços enquadrados nos sub-itens 7.02 e 7.05 do Anexo II do Código Tributário Municipal. A legislação municipal previa a dedução da base de cálculo do ISSQN de materiais incorporáveis à obra, bem como deduções de forma presumida, ou seja, incompatíveis com o novo entendimento do STF no RE n.º 603.497/MG (Tema 247) e do STJ no REsp n.º 1.916.376/RS, os quais ratificaram a recepção do artigo 9º, §2º, do Decreto-Lei n.º 406/1968 pela Constituição Federal de 1988 e ainda a restrição infraconstitucional dado pelo artigo 7º, §2º, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 116/2003, sendo permitido a DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN DE MATERIAIS PRODUZIDOS FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E QUE TIVERAM A INCIDÊNCIA DO ICMS. Nessa seara, postula-se novas redações a dispositivos legais, além da revogação de diversos dispositivos, a fim de criar um ambiente normativo e seguro nas relações tributárias. Eis de destacar que a uniformização de entendimentos se revela em um relevante ganho aos Municípios do Brasil que terão suas receitas



incrementadas. Por fim, registra-se que a presente alteração está submissa a vacatio legis na norma tributária prevista nas alíneas “a”, “b”, “c”, do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, atendendo aos princípios da anterioridade “anual” e “nonagesimal”

c) Aspecto constitucional e legal: Não existe qualquer óbice com relação ao processo, tendo em vista que a matéria tratada no referido projeto se coaduna com os ditames constantes na legislação em vigor, uma vez que se insere na esfera de competência de iniciativa do Poder EXECUTIVO. Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

d) Aspecto gramatical e lógico: Em análise gramatical, não encontramos incorreções, garantindo o conteúdo sem alterações no contexto do projeto original.

II - PARECER

ACORDA a **Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, pelo voto da Presidente Kelly Baratela do Relator Bruno Rezende Monteiro e do membro Aparecido Siqueira, decidir emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR do executivo 03/2023, estando apto a tramitação regular por essa Casa Legislativa.

Tarumã, 07 de julho de 2023.

Kelly Baratela
Presidente da Comissão

FAVORÁVEL

Bruno Rezende Monteiro
Relator

FAVORÁVEL

Aparecido Siqueira
Membro

FAVORÁVEL

